



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099273 - MS  
(2022/0088650-8)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**  
**TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**  
**EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596A**  
**AGRAVADO : ADILSON ARANTES DE MOURA**  
**OUTRO NOME : ADILSON A. MOURA**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE DIBO NACER JUNIOR**  
**AGRAVADO : ALICE VILELA DE CARVALHO**  
**OUTRO NOME : ALICE V. CARVALHO**  
**AGRAVADO : ANDRE MOREIRA NUNES**  
**OUTRO NOME : ANDRE M. NUNES**  
**AGRAVADO : ANTONIA RAMONA FERREIRA**  
**OUTRO NOME : ANTONIO R. FERREIRA**  
**AGRAVADO : AURI ARANTES DE MOURA**  
**AGRAVADO : CELINA VILELA**  
**AGRAVADO : CILDA ARANTES VILELA MOURA**  
**OUTRO NOME : CILDA A. V. MOURA**  
**AGRAVADO : CONRADO WOLFRING**  
**AGRAVADO : CREUZA VILELA FILIPE**  
**OUTRO NOME : CREUZA V. FELIPE**  
**AGRAVADO : HELIO CORVALA VILANOVA**  
**AGRAVADO : JOSE VILELA DA SILVA**  
**OUTRO NOME : JOSÉ V. SILVA**  
**AGRAVADO : JUAN ALESSANDRO HERNANDEZ DIBO**  
**AGRAVADO : LOURDES ARANTES VILELA BATISTA**  
**OUTRO NOME : LOURDES A. V. BATISTA**  
**AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SALDANHA RODRIGUES**  
**AGRAVADO : LUZIA ARANTES DE MOURA**  
**OUTRO NOME : LUIZA A. MOURA**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA**  
**AGRAVADO : MARIA DE MOURA VILELA**  
**AGRAVADO : NILDA VILELA**  
**OUTRO NOME : NILDA V. DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : OLIVIO ARANTES VILELA**  
**OUTRO NOME : OLIVIO A. VILELA**  
**AGRAVADO : OSMAR ARANTES VILELA**  
**AGRAVADO : PEDRO AFFONSO VILELA**

AGRAVADO : SEBASTIAO DIAS VIEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO D. VIEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO ALLE CARDOSO  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TIRONI - PR046256  
FERNANDA TAGLIARI - MS014776A  
CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B  
SERGIO LUIZ BALBINOT - PR042352  
FABIANE TAGLIARI - PR064033  
FABIANO TAGLIARI - PR067802

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 948/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMA 887/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora" (REsp n. 1.362.022/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021 – Tema 948/STJ).

2. Esta Corte Superior entende que "descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento" (REsp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 7/5/2015 – Tema 887/STJ).

3. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de Justiça sobre a matéria (Súmula n. 83/STJ), sendo inviável alterar a solução adotada na origem, uma vez que, para o acolhimento da pretensão, o caso exigiria reexame de matéria fática, o que não se admite no recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099273 - MS  
(2022/0088650-8)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**  
**TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**  
**EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596A**  
**AGRAVADO : ADILSON ARANTES DE MOURA**  
**OUTRO NOME : ADILSON A. MOURA**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE DIBO NACER JUNIOR**  
**AGRAVADO : ALICE VILELA DE CARVALHO**  
**OUTRO NOME : ALICE V. CARVALHO**  
**AGRAVADO : ANDRE MOREIRA NUNES**  
**OUTRO NOME : ANDRE M. NUNES**  
**AGRAVADO : ANTONIA RAMONA FERREIRA**  
**OUTRO NOME : ANTONIO R. FERREIRA**  
**AGRAVADO : AURI ARANTES DE MOURA**  
**AGRAVADO : CELINA VILELA**  
**AGRAVADO : CILDA ARANTES VILELA MOURA**  
**OUTRO NOME : CILDA A. V. MOURA**  
**AGRAVADO : CONRADO WOLFRING**  
**AGRAVADO : CREUZA VILELA FILIPE**  
**OUTRO NOME : CREUZA V. FELIPE**  
**AGRAVADO : HELIO CORVALA VILANOVA**  
**AGRAVADO : JOSE VILELA DA SILVA**  
**OUTRO NOME : JOSÉ V. SILVA**  
**AGRAVADO : JUAN ALESSANDRO HERNANDEZ DIBO**  
**AGRAVADO : LOURDES ARANTES VILELA BATISTA**  
**OUTRO NOME : LOURDES A. V. BATISTA**  
**AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SALDANHA RODRIGUES**  
**AGRAVADO : LUZIA ARANTES DE MOURA**  
**OUTRO NOME : LUIZA A. MOURA**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA**  
**AGRAVADO : MARIA DE MOURA VILELA**  
**AGRAVADO : NILDA VILELA**  
**OUTRO NOME : NILDA V. DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : OLIVIO ARANTES VILELA**  
**OUTRO NOME : OLIVIO A. VILELA**  
**AGRAVADO : OSMAR ARANTES VILELA**  
**AGRAVADO : PEDRO AFFONSO VILELA**

AGRAVADO : SEBASTIAO DIAS VIEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO D. VIEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO ALLE CARDOSO  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TIRONI - PR046256  
FERNANDA TAGLIARI - MS014776A  
CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B  
SERGIO LUIZ BALBINOT - PR042352  
FABIANE TAGLIARI - PR064033  
FABIANO TAGLIARI - PR067802

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 948/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMA 887/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente" (REsp n. 1.362.022/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021 – Tema 948/STJ).

2. Esta Corte Superior entende que "descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento" (REsp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 7/5/2015 – Tema 887/STJ).

3. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de Justiça sobre a matéria (Súmula n. 83/STJ), sendo inviável alterar a solução adotada na origem, uma vez que, para o acolhimento da pretensão, o caso exigiria reexame de matéria fática, o que não se admite no recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo** contra decisão desta relatoria que afastou o óbice identificado pela Presidência desta Corte, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 474):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.075/STF. 4. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 948/STJ. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 6. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO À

SÚMULA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 518/STJ. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 482-486), o agravante afirma não haver "decisão definitiva no sentido de que todos os beneficiários pela sentença proferida em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para promoverem o cumprimento individual da sentença, independentemente de serem filiados à Associação" (e-STJ, fl. 483).

Insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, reiterando a ausência de expressa previsão ao pagamento de juros remuneratórios no título executivo.

Impugnação às fls. 490-497 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não merece acolhida.

Como visto, é indiferente o fato de o poupador liquidante pertencer, ou não, aos quadros associativos do IDEC para se verificar a sua legitimidade para o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida

na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.362.022/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021)

Cabe reiterar, igualmente, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, adotou o posicionamento de que os juros remuneratórios só serão inclusos nos cálculos da liquidação quando tiverem sido expressamente previstos no título executivo, cabendo ao interessado ajuizar, se possível, ação individual de conhecimento.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):

1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul consignou que houve expressa inclusão dos juros remuneratórios no dispositivo da sentença proferida em ação coletiva, não havendo motivos para extirpar a cobrança do encargo.

Verifica-se, portanto, que o acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte Superior sobre a matéria (Súmula n. 83/STJ), sendo inviável alterar a solução adotada na origem, pois o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame de matéria fática, o que não se admite no recurso sob exame (Súmula n. 7/STJ).

A sanção processual requerida pela parte agravada não se faz necessária, por ora, pois esta Corte Superior tem entendido que a improcedência do agravo interno não resulta em automática imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tanto o nítido descabimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do processo, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.099.273 / MS

Número Registro: 2022/0088650-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08203744020138120001 14090468620218120000 1409046862021812000050000 1409046862021812000050002  
1409046862021812000050003 1409046862021812000050004  
140904686202181200005000408203744020138120001 1409046862021812000050005  
409046862021812000050001 8203744020138120001

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :  
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596A

AGRAVADO : ADILSON ARANTES DE MOURA

OUTRO :  
NOME : ADILSON A. MOURA

AGRAVADO : ALEXANDRE DIBO NACER JUNIOR

AGRAVADO : ALICE VILELA DE CARVALHO

OUTRO :  
NOME : ALICE V. CARVALHO

AGRAVADO : ANDRE MOREIRA NUNES

OUTRO :  
NOME : ANDRE M. NUNES

AGRAVADO : ANTONIA RAMONA FERREIRA

OUTRO :  
NOME : ANTONIO R. FERREIRA

AGRAVADO : AURI ARANTES DE MOURA

AGRAVADO : CELINA VILELA  
AGRAVADO : CILDA ARANTES VILELA MOURA  
OUTRO :  
NOME : CILDA A. V. MOURA  
AGRAVADO : CONRADO WOLFRING  
AGRAVADO : CREUZA VILELA FILIPE  
OUTRO :  
NOME : CREUZA V. FELIPE  
AGRAVADO : HELIO CORVALA VILANOVA  
AGRAVADO : JOSE VILELA DA SILVA  
OUTRO :  
NOME : JOSÉ V. SILVA  
AGRAVADO : JUAN ALESSANDRO HERNANDEZ DIBO  
AGRAVADO : LOURDES ARANTES VILELA BATISTA  
OUTRO :  
NOME : LOURDES A. V. BATISTA  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SALDANHA RODRIGUES  
AGRAVADO : LUZIA ARANTES DE MOURA  
OUTRO :  
NOME : LUIZA A. MOURA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA  
AGRAVADO : MARIA DE MOURA VILELA  
AGRAVADO : NILDA VILELA  
OUTRO :  
NOME : NILDA V. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : OLIVIO ARANTES VILELA  
OUTRO :  
NOME : OLIVIO A. VILELA  
AGRAVADO : OSMAR ARANTES VILELA  
AGRAVADO : PEDRO AFFONSO VILELA  
AGRAVADO : SEBASTIAO DIAS VIEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO D. VIEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO ALLE CARDOSO  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TIRONI - PR046256  
FERNANDA TAGLIARI - MS014776A  
CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B  
SERGIO LUIZ BALBINOT - PR042352  
FABIANE TAGLIARI - PR064033  
FABIANO TAGLIARI - PR067802  
  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
 OUTRO :  
 NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596A  
 AGRAVADO : ADILSON ARANTES DE MOURA  
 OUTRO :  
 NOME : ADILSON A. MOURA  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DIBO NACER JUNIOR  
 AGRAVADO : ALICE VILELA DE CARVALHO  
 OUTRO :  
 NOME : ALICE V. CARVALHO  
 AGRAVADO : ANDRE MOREIRA NUNES  
 OUTRO :  
 NOME : ANDRE M. NUNES  
 AGRAVADO : ANTONIA RAMONA FERREIRA  
 OUTRO :  
 NOME : ANTONIO R. FERREIRA  
 AGRAVADO : AURI ARANTES DE MOURA  
 AGRAVADO : CELINA VILELA  
 AGRAVADO : CILDA ARANTES VILELA MOURA  
 OUTRO :  
 NOME : CILDA A. V. MOURA  
 AGRAVADO : CONRADO WOLFRING  
 AGRAVADO : CREUZA VILELA FILIPE  
 OUTRO :  
 NOME : CREUZA V. FELIPE  
 AGRAVADO : HELIO CORVALA VILANOVA  
 AGRAVADO : JOSE VILELA DA SILVA  
 OUTRO :  
 NOME : JOSÉ V. SILVA  
 AGRAVADO : JUAN ALESSANDRO HERNANDEZ DIBO  
 AGRAVADO : LOURDES ARANTES VILELA BATISTA  
 OUTRO :  
 NOME : LOURDES A. V. BATISTA  
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SALDANHA RODRIGUES  
 AGRAVADO : LUZIA ARANTES DE MOURA  
 OUTRO :  
 NOME : LUIZA A. MOURA  
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA  
 AGRAVADO : MARIA DE MOURA VILELA  
 AGRAVADO : NILDA VILELA  
 OUTRO :

NOME NILDA V. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : OLIVIO ARANTES VILELA  
OUTRO :  
NOME OLIVIO A. VILELA  
AGRAVADO : OSMAR ARANTES VILELA  
AGRAVADO : PEDRO AFFONSO VILELA  
AGRAVADO : SEBASTIAO DIAS VIEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO D. VIEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO ALLE CARDOSO  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TIRONI - PR046256  
FERNANDA TAGLIARI - MS014776A  
CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B  
SERGIO LUIZ BALBINOT - PR042352  
FABIANE TAGLIARI - PR064033  
FABIANO TAGLIARI - PR067802

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023